



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055477-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante ADRIANA SIMONI MENEZES, é embargado VALLUS CAPITAL SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos declaratórios, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo ser a agravante, ora embargante, a efetiva proprietária do veículo automotor cuja penhora se determinou na origem. A embargante alega omissão e contradição no v. aresto, sustentando que o veículo não lhe pertence, que houve alienação a terceiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no julgado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

4. Inexistência de contradição aqui, pois a contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC é atinente às proposições internas da decisão, não a uma pretensa desconformidade com o entendimento da parte acerca da questão.

5. No caso, não há contradição, tendo o v. acórdão deliberado expressamente que, a despeito do registro perante o DETRAN e das alegações de fato feitas, o automóvel constrito pertence à própria agravante, em razão de haver provas de que o registro do veículo em nome de terceira, isto é, de sua mãe, é formalidade com o único intuito de ocultação patrimonial.

6. Tampouco há omissão quanto à alegação de alienação do veículo a terceiro, tendo o v. acórdão reconhecido que não há mínimos indícios da sua venda.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso rejeitado, com imposição de multa. Tese de julgamento: A irrisignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando o v. acórdão se manifestou expressa e coerentemente sobre as questões suscitadas.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

VOTO nº 33444

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por

ADRIANA SIMONI MENEZES contra o v. acórdão a fls. 27/34, que, em síntese, negou provimento ao agravo de instrumento, reconheceu ser a agravante, ora embargante, a efetiva proprietária do veículo automotor cuja penhora se determinou na origem.

Nestes declaratórios, aduz que o v. aresto teria incorrido em omissão e contradição, uma vez que: **(A)** "o veículo em questão não pertence nem nunca pertenceu à Embargante, o que por si só demonstra a impossibilidade de penhora deste"; **(B)** "a proprietária solicitou a devolução do veículo à Embargante, sendo posteriormente realizada sua alienação deste para terceiro, na data de 12/12/2024"; **(C)** "decisão embargada foi proferida em 06/02/2025, ou seja, o deferimento da penhora ocorreu quase 2 (dois) meses após a venda do veículo pela então proprietária Aurora, a qual foi informada pela Embargante, mas não foi analisada"; e **(D)** "ao expor sobre a regra da impenhorabilidade de patrimônio de terceiro e posteriormente deferir a penhora do veículo sob a alegação deste estar registrado em nome da mãe da Executada, a decisão ainda verifica-se contraditória, vez que o argumento utilizado para deferimento da penhora não condiz com a realidade dos fatos".

FUNDAMENTAÇÃO:

Recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

No contexto dos embargos de declaração, *contradição* é a incompatibilidade lógica entre as proposições internas das decisões, como entre a fundamentação adotada e o dispositivo do julgado. Nesse sentido, assim preleciona Cassio Scarpinella Bueno:

A contradição é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o "dispositivo" da sentença) propriamente dita ou na motivação ou que ela se apresente entre a ementa da decisão e o corpo do acórdão. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração, nessa perspectiva, é a concomitância de ideias inconciliáveis ter condições de influir na intelecção da decisão, comprometendo, consequentemente, a produção de seus regulares efeitos e seu alcance.¹

No presente caso, pretende a parte recorrente, sob o pretexto de haver omissão e contradição no v. acórdão, rediscutir o entendimento desta C. Câmara acerca do fato de que, concretamente, o veículo penhorado na origem pertence à agravante, independentemente do nome que figure perante o DETRAN.

Em que pese a argumentação da embargante, tem-se que o v. aresto foi expresso e claro ao afirmar que, a despeito do registro perante o DENTRAN e das alegações de fato feitas, o automóvel constrito pertence à própria agravante, sendo o registro em nome de terceiro mera manobra visando à ocultação de patrimônio, o que se deu nestes termos (fls. 31/32, grifo nosso):

No caso em apreço, não obstante os argumentos trazidos pela executada, há contundentes indícios de que o registro do veículo em nome da terceira AURORA GIANOTTO SIMONI, isto é, de sua mãe, seja formalidade com o único intuito de ocultação

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil**. Vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 664

patrimonial.

Com efeito, a apólice de seguro do veículo foi feita em nome da própria executada, ora agravante, a qual foi designada como única condutora (fls. 291/295), circunstância que atesta que é ela a verdadeira proprietária do automóvel, a despeito de a propriedade perante o DETRAN constar como se fosse de sua mãe.

Contra tal constatação, a executada aduziu a existência de comodato verbal entre ela e sua genitora, porém não se vislumbram mínimos indícios de que se trate de negócio jurídico efetivamente existente.

A mera alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para afastar a aparente simulação constatada pelos elementos concretos de que a executada é a real proprietária do veículo automotor.

Ressalte-se que, intimada a se manifestar sobre a apólice de seguro do automóvel, a agravante nada aduziu especificamente acerca da questão.

Ademais, sobre a alegação de que o carro teria sido alienado a terceiro, não há, igualmente, mínimos indícios da sua venda, haja vista que a recorrente não trouxe informações sequer quanto a quem seria o suposto adquirente ou acerca de quando teria ocorrido a hipotética

transação.

Presente comprovação suficiente, pode-se concluir, com segurança, que o veículo, apesar de registrado em nome da terceira AURORA GIANOTTO SIMONI, pertence de fato à executada.

À vista disso, constata-se que não há alegação de omissão ou contradição, mas, sim, mera irresignação por parte da embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. acórdão e resta evidenciado que os embargos visam unicamente a postergar o desfecho do recurso principal, de modo que **se condena a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (este fixado em 358.045,06, em maio de 2023), haja vista o intuito protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC.**

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos embargos declaratórios, com imposição de multa.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)